



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Gabinete do Ministro da Fazenda
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 4^a Região - ERTRA-4^a
Processo nº 10145.101526/2021-58

TERMO DE TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA INDIVIDUAL

PLANO DE PAGAMENTO À VISTA DO DÉBITO FISCAL - SEI Nº 10145.101526/2021-58

DAS PARTES

UNIÃO, pessoa jurídica de direito público interno, representada nesse ato pelos Procuradores da Fazenda Nacional subscritores, habilitados nos termos do art. 131 da Constituição da República e da Lei Complementar nº 73/1993, e o devedor abaixo qualificado:

Qualificação do proponente - devedor:

PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 91.772.368/0001-23, com sede à Avenida Leonardo da Vinci, nº 1276, cj. 303, Bairro Vila Guarani, São Paulo/SP, CEP 04313-001.

Qualificação do representante legal da proponente:

FLÁVIO AUGUSTO PINHEIRO GRAZIUSO, brasileiro, solteiro, engenheiro, portador do RG n. [REDACTED] inscrito no CPF sob o n. [REDACTED] com endereço comercial [REDACTED]

Qualificação dos Interveniente Anuentes, com a qualificação de seus representantes legais:

NEOCORP INVESTIMENTOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 09.481.801/0001-90, com sede à Rua Joaquim Floriano, 72, conj 143-D, Itaim Bibi, São Paulo/SP, CEP 04534-000, aqui representada por ASSIS ROBERTO SANCHOTENE DE SOUZA, abaixo qualificado.

ASSIS ROBERTO SANCHOTENE DE SOUZA, brasileiro, separado judicialmente, empresário, portador do [REDACTED] inscrito no CPF sob o n. [REDACTED] com endereço comercial à [REDACTED]

Com fundamento no art. 171 do Código Tributário Nacional, na Lei n. 13.988, de 14 de abril de 2020, na Portaria PGFN n. 6.757, de 29 de julho de 2.022, as partes FIRMAM a presente TRANSAÇÃO INDIVIDUAL TRIBUTÁRIA por meio da qual fica acertado que:

DO OBJETO E OBRIGAÇÕES DO DEVEDOR

CLÁUSULA 1^a. A presente transação objetiva o equacionamento dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União abaixo relacionados, constituídos em face do devedor acima qualificado, e se dá mediante pagamento à vista e solução de litígios judiciais conforme segue abaixo.

DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS:

350279403
353108090
353108120
353108138
353108146
353108162
353108219
355482150
355482169
362705836
370259904
370259912
370259920
370259939
393916480

DÉBITOS PARA COM O FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO:

CSRS200802070
CSRS201101484
CSRS201200090
CSRS201200092
CSRS201200094
CSRS201200096
CSRS201200098
CSRS201200303
FGRS200802069
FGRS201101483
FGRS201200089
FGRS201200091
FGRS201200093
FGRS201200095
FGRS201200097
FGRS201200302

CLÁUSULA 2^a. O devedor aceita as condições para o pagamento do débito fiscal, declara e assume as seguintes obrigações:

I - fornecer, sempre que solicitado, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional conhecer sua situação econômica ou eventuais fatos que impliquem a rescisão do acordo;

II - não utilizar a transação de forma abusiva ou com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

III - declara que não utiliza pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;

IV - declara que não alienou ou onerou bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos;

V - demonstrar a ausência de prejuízo ao cumprimento das obrigações contraídas com a celebração da transação em caso de alienação ou de oneração de bens ou direitos integrantes do respectivo ativo não circulante;

VI - cumprir as exigências e obrigações adicionais previstas na Portaria PGFN n. 6.757/22 e na proposta;

VII - declara que as informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à administração tributária são verdadeiras e que não omitiu informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores;

VIII - renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, incluídas as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;

IX - manter regularidade fiscal perante a Receita Federal do Brasil - RFB e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, e o FGTS;

X - regularizar, no prazo de 90 (noventa) dias, os débitos que vierem a ser inscritos em dívida ativa ou que se tornarem exigíveis após a formalização do acordo de transação.

§1º. Os documentos e declarações exigidas pelo artigo 42 da Portaria PGFN n. 6.757/22 foram apresentados pelo devedor e estão devidamente arquivadas no processo administrativo n. 10145.101526/2021-58, constante do sistema eletrônico de informações (SEI/ME).

CLÁUSULA 3ª. O devedor confessa de forma irrevogável e irretratável a dívida objeto da presente transação tributária.

Parágrafo Único. A confissão do *caput* produz os efeitos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, servindo para interromper e suspender o prazo prescricional em relação a todos os débitos objeto do acordo, enquanto vigente a presente transação.

DO PLANO DE PAGAMENTO

CLÁUSULA 4ª. Considerando: (a) a situação econômica da Proponente, aferida a partir de informações econômico-financeiras declaradas pela Parte ou por terceiros à Fazenda Nacional ou a outros órgãos da Administração Pública; e (b) a perspectiva de resolução de litígios, serão concedidas as seguintes condições para o adimplemento da Dívida Transacionada:

§1º. As inscrições indicadas serão objeto de pagamento à vista, mediante pagamento de guias com utilização de valores depositados cautelarmente no Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica n. 5070316-43.2020.4.04.7100, em trâmite junto à 19ª VF de Porto Alegre, Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, e decorrentes de bloqueios cautelares exarados em face dos intervenientes anuentes NEOCORP INVESTIMENTOS LTDA. e ASSIS ROBERTO SANCHOTENE DE SOUZA, além de valores depositados nas Execuções Fiscais n. 5060786-25.2014.4.04.7100 e n. 5088002-82.2019.4.04.7100, em face da Proponente, ambas em trâmite junto à 19ª VF de Porto Alegre, Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

§2º. Para fins de adimplemento amplo dos débitos, a União concederá o desconto médio de 45%, relativamente aos débitos previdenciários, observados os limites do §2º do art. 11 da Lei n. 13.988/20.

§3º. Quanto aos valores devidos a título de FGTS e respectiva contribuição adicional, as partes convencionam a seguinte modalidade de pagamento à vista (valores atualizados até 11/2021):

3 – Contribuição Social do FGTS

Percentual efetivo de reduções: **70,00% (modalidade 7)**

Valor com reduções: **R\$ 65.409,62**

4 – Débitos do FGTS

Percentual efetivo de reduções: **28,31% (modalidade 24)**

Valor com reduções: **R\$ 4.759.444,45**

§ 4º. As inscrições, com os descontos respectivos, deverão ser quitadas, mediante utilização dos depósitos para o pagamento de DARF ou guia de pagamento do FGTS, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao da assinatura do presente Termo.

§5º. Em caso de demora imputada ao Poder Judiciário e/ou à instituição financeira depositária (Caixa Econômica Federal) para a liberação/utilização dos depósitos, a União concorda em postergar o referido prazo até que o procedimento seja concluído pelo Poder Judiciário e pela instituição financeira depositária.

§6º. Compete à Proponente requerer em juízo a unificação de todos os depósitos em uma única conta judicial, preferencialmente perante o Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica n. 5070316-43.2020.4.04.7100, para facilitação dos trâmites de pagamento, e o recolhimento das guias relativas ao referido pagamento à vista, nos termos dos parágrafos anteriores, ciente que, em caso de indeferimento do pedido, ou impossibilidade de operacionalização dos pagamentos, o valor poderá ser adimplido pela Proponente, com recursos próprios ou de terceiros, para que possa usufruir dos benefícios previstos no presente Termo.

§7º. O pagamento da transação na modalidade débitos previdenciários deverá ser efetuado exclusivamente mediante DARF emitido pelo sistema de parcelamento da PGFN, através de acesso ao portal REGULARIZE, sendo considerado sem efeito, para qualquer fim, eventual pagamento realizado de forma diversa.

§8º. Se, a qualquer título, após o pagamento dos valores devidos nos termos deste Ajuste, sobrarem recursos nas contas judiciais vinculadas aos feitos mencionados no §1º, a Proponente desde logo concorda na sua transformação em pagamento definitivo em favor da União, de modo que nenhum valor atualmente depositado, por si ou pelos intervenientes anuentes, será alvo de levantamento judicial em seu favor. De igual modo, se o valor contido nos depósitos a que alude os parágrafos anteriores for insuficiente, deverá a proponente saldar a diferença com recursos próprios.

§9º. Após a confirmação do pagamento, nos sistemas de gestão da Dívida Ativa, a União concorda pela liberação de eventuais indisponibilidades ou penhoras de outros bens, nas medidas judiciais mencionadas na presente Cláusula.

§10. A União pode, alternativamente, e segundo critérios de conveniência e oportunidade, parcelar o pagamento a que alude a presente cláusula em até doze meses, com o objetivo de assegurar a efetividade dos trâmites judiciais de pagamento, e evitar a rescisão da conta.

DOS PROCESSOS JUDICIAIS E IMPUGNAÇÕES ADMINISTRATIVAS

CLÁUSULA 5^a. A Proponente expressamente desiste das eventuais impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos relacionados no presente Termo, e renuncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, não se opondo, no caso de ações judiciais, à extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do *caput* do art. 487 do Código de Processo Civil.

§1º. A desistência e a renúncia de que trata o *caput* não exime a Proponente do pagamento das custas processuais e honorários devidos.

§2º. O disposto no parágrafo anterior não se aplica ao IPDJ nº 5070316-43.2020.4.04.7100, de modo que tanto a Proponente, quanto os intervenientes anuentes, quanto ainda a União dispensam e renunciam à fixação de honorários em seu favor, desde que haja renúncia recíproca quanto aos demais requeridos no referido Incidente.

CLÁUSULA 6^a. Caberá à Proponente peticionar nos processos judiciais referidos na cláusula 5º, noticiando aos juízos federais a celebração da transação tributária e, expressamente desistindo das ações e renunciando a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam, com requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do *caput* do art. 487 do Código de Processo Civil, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de assinatura do presente acordo.

Parágrafo único: a Proponente apresentará, no prazo máximo de 10 (dez) dias após os protocolos, via sistema Regularize da PGFN, a comprovação do protocolo das petições perante os Juízos competentes.

DAS HIPÓTESES DE RESCISÃO DA TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA

CLÁUSULA 7^a. Implicará rescisão da avença, durante o prazo entre a assinatura do acordo e seu efetivo adimplemento pela Proponente:

I - a falta de pagamento dos valores acordados;

II - a constatação, pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento dos acordos, observado, no que couber, o disposto no art. 20 da Portaria PGFN Nº 2.382/2021;

III - a decretação de falência ou extinção, pela liquidação, do contribuinte em recuperação judicial;

IV - a concessão de nova medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

V - a declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), nos termos dos arts. 80 e 81 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

VI - a extinção sem resolução do mérito ou a não concessão da recuperação judicial;

VII - o descumprimento das condições, cláusulas, obrigações ou dos demais compromissos assumidos.

VIII - a alienação de bens ou direitos sem prévia comunicação ou a constatação, pela União, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial por parte do Proponente e/ou devedores solidários;

IX - a rescisão dos parcelamentos em curso e de débitos que venham a se tornar exigíveis durante a vigência da transação, inscritos ou não em dívida ativa da União;

X - a comprovação de prevaricação, de concussão ou de corrupção passiva na sua formação;

XI - a ocorrência de dolo, de fraude, de simulação ou de erro essencial quanto a pessoa ou quanto ao objeto do conflito;

XII - a inobservância de quaisquer disposições previstas na Lei de regência da transação.

XIII - inscrição de valores relativos às contribuições devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;
§ 1º. Os débitos que vierem a ser inscritos em dívida ativa ou que se tornarem exigíveis após a formalização do acordo de transação deverão ser regularizados em até 90 dias.
§ 2º. As parcelas pagas com até 60 (sessenta) dias de atraso não configurarão inadimplência para fins do inciso I do *caput*.

§ 3º. Nas hipóteses dos incisos I, II e VIII, o devedor será previamente notificado para sanar, no prazo de 15 (quinze) dias, a situação ensejadora de rescisão da transação.

§ 4º. A rescisão da transação implicará o afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores pagos, caso tenha havido pagamento parcial, bem como autorizará a retomada do curso da cobrança dos créditos, com a prática dos demais atos executórios do crédito, judiciais ou extrajudiciais.

CLÁUSULA 8ª. O Proponente poderá impugnar o ato de rescisão da transação, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da respectiva notificação.

Parágrafo único. Da decisão sobre a impugnação prevista no *caput* caberá recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias, com efeito suspensivo.

DA CERTIDÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 205/206 CTN

CLÁUSULA 9ª. As inscrições incluídas no plano de pagamento da dívida, contemplado pela presente transação, não constituirão impedimento à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa em favor do devedor e corresponsáveis, desde que regulares os pagamentos e inexistentes parcelas vencidas, nos termos do artigo 206 do CTN.

DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 10. O Proponente se obriga a apresentar sua situação econômico-financeira, por meio de demonstrações de resultados, sempre que a PGFN reputar oportuno, por meio do balanço contábil apurado ou, por meio de documentos e informações complementares com a demonstração do resultado do exercício.

CLÁUSULA 11. A celebração da presente transação não dispensa o recolhimento das obrigações tributárias correntes devidas pelo Proponente e corresponsáveis, nem mesmo o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

CLÁUSULA 12. Cessarão os efeitos desta transação se, a qualquer tempo, houver descumprimento de suas cláusulas.

Parágrafo único. Na hipótese de a presente transação ser declarada parcialmente nula, em âmbito judicial ou administrativo, a parte não nula será preservada em todos os seus efeitos.

CLÁUSULA 13. A presente transação não interfere em quaisquer outras inscrições no CADIN, Cadastro de Inadimplentes com o FGTS ou qualquer outro cadastro restritivo, alheias ao objeto do presente acordo.

Parágrafo único. Caberá ao devedor o adimplemento dos emolumentos decorrentes de eventual e anterior protesto cartorário (extrajudicial) das inscrições abrangidas pela presente transação, junto ao respectivo Tabelionato de Títulos.

CLÁUSULA 14. A presente transação e a interpretação das suas cláusulas não podem implicar redução do montante dos créditos inscritos, indicados na Cláusula Primeira, em percentual maior do que o previsto na cláusula 4ª, ou renúncia às garantias e privilégios do crédito tributário.

CLÁUSULA 15. Fica eleito o foro da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, para dirimir eventuais controvérsias decorrentes do presente Termo.

Firmam as partes o presente para que produza os efeitos desejados.

Curitiba, 07 de maio de 2025.

Vandrê Augusto Burigo

Procurador da Fazenda Nacional

Procurador-Chefe da Dívida Ativa da 4^a Região

Filipe Loureiro dos Santos

Procurador da Fazenda Nacional

Coordenador da Equipe Regional de Transações Tributárias

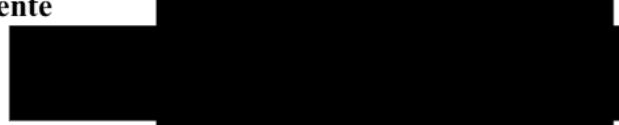
PRFN-4^a Região

Thiago Morelli Rodrigues de Sousa

Procurador da Fazenda Nacional

ERTRA-PRFN-4^a Região

Proponente



PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA

FLÁVIO AUGUSTO PINHEIRO GRAZIUSO

Intervenientes anuentes

NEOCORP INVESTIMENTOS LTDA.

ASSIS ROBERTO SANCHOTENE DE SOUZA



ASSIS ROBERTO SANCHOTENE DE SOUZA.

Advogado das pessoas signatárias:

Jorge José Roque Pires Filho

Documento assinado eletronicamente por **Filipe Loureiro Santos, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 23/06/2025, às 16:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

Documento assinado eletronicamente por **Vandre Augusto Burigo, Procurador(a)-Chefe(a)**, em 10/07/2025, às 17:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

Documento assinado eletronicamente por **Thiago Morelli Rodrigues de Sousa, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 21/07/2025, às 11:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

Referência: Processo nº 10145.101526/2021-58.

SEI nº 47803584